Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 88/2016

PROCESSO TC/MS	**:** TC/5326/2013
PROTOCOLO	**:** 1413590
TIPO DE PROCESSO	**:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DE 2012
ÓRGÃO	**:** FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL DE SONORA
JURISDICIONADO	**:** IVAN CRISTINO DOS REIS FILHO
CARGO	**:** GERENTE MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
RELATOR	**:** CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO - FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – DECRETOS DE ABERTURA DOS CRÉDITOS ADICIONAIS – BALANÇO ORÇAMENTARIO, FINANCEIRO, PATRIMONIAL CORRETAMENTE ELABORADOS – DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS CONSISTENTES – PRINCIPIO DA PUBLICIDADE E TRANSPARÊNCIA - CONTAS REGULARES

É regular a prestação de contas de gestão do Fundo Municipal de Assistência Social que, demonstrada em anexos e documentos apropriados e indicativos do cumprimento das prescrições legais e regulamentares, comprova a licitude dos atos do gestor no exercício financeiro examinado, em razão de os valores contábeis neles constantes estarem consistentes e perfeitamente demonstrados.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 24 de fevereiro de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar a regularidade da prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Assistência Social de Sonora, exercício financeiro de 2012.

Campo Grande, 24 de fevereiro de 2016

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Jerson Domingos – Relator

Trata a matéria dos autos sobre a prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Assistência Social de Sonora, exercício financeiro de 2012, encaminhada a esta Corte de Contas dentro do prazo estabelecido pela Instrução Normativa n. 35, de 14 de dezembro de 2011.

A Equipe Técnica da 3ª Inspetoria de Controle Externo, em exame final da matéria (ANA-3ICE-5089/2014, f. 268/274), concluiu que a prestação de contas não oferecia condições de obter parecer prévio favorável.

A Auditora emitiu o Parecer PAR-AUDITORIA-6432/2015 (f. 278/285), opinando no sentido de que o Tribunal julgue regular a prestação de contas anual de gestão em referência.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR-MPC-GAB.4 DR.JOAOMJR/SUBSTITUTO-11957/2015 (f. 287/288), manifestando-se nos seguinte sentido:

> "(...), este Ministério Público de Contas se pronuncia no sentido de que as contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Sonora/MS, referente ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Senhor Ivan Cristino dos Reis Filho, sejam julgadas como CONTAS REGULARES(..)."

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Jerson Domingos – Relator

A 3ª ICE manifestou-se nos seguintes termos:

> 1 - As cópias dos decretos que autorizam a abertura de créditos adicionais encontram-se ilegíveis, prejudicando a sua conferência e também o confronto com os lançamentos no Anexo 12 - Balanço Orçamentário e Anexo 11 - Comparativo da Despesa;
> Análise: Conforme Despacho peça 33, o prazo regimental concedido aos ordenadores de despesas Sr. Ivan Cristino dos Reis Filho e Sr. Yuri Peixoto Barbosa Valeis, para apresentarem justificativas, transcorreu sem que os mesmos tenham se manifestado, ficando prejudicada a conferência das alterações orçamentárias ocorridas no exercício bem como a sua execução."

A Auditoria não ratificou o entendimento do corpo técnico, pois em sua análise as cópias dos Decretos de abertura dos créditos adicionais estão ilegíveis de modo parcial, ou seja, apenas nas partes alusivas ao código da classificação institucional e natureza econômica da despesa, restando legíveis suas demais partes, especialmente os textos de seus respectivos artigos, não restando prejudicada em nada a

apreciação das informações, e, acima de tudo, as alterações concernentes ao Anexo 12 (Balanço Orçamentário) e Anexo 11 (Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada).

Analisando os autos, constatamos que assiste razão à Auditoria, pois é possível verificar nas cópias apresentadas pelo jurisdicionado os dados necessários à correta análise da prestação de contas, não configurando irregularidade suficiente para a não aprovação das contas, observa-se, também, que as demais peças que compõem o processo examinado, apresentam-se instruídas com os documentos exigidos pela Instrução Normativa TC/MS n. 035/2011.

A autorização legislativa para o Orçamento Programa do município relativo ao exercício de 2012 foi concedida através da Lei Municipal n. 611/2011, na qual foi estimada a receita no valor de R$ 1.396.970,16 (um milhão, trezentos e noventa e seis mil, novecentos e setenta reais e dezesseis centavos) para a operacionalização do FMAS.

Os Balanços Orçamentário, Financeiro, Patrimonial e a Demonstração das Variações Patrimoniais estão corretamente elaborados e os valores contábeis neles constantes são consistentes e perfeitamente demonstrados, tudo de conformidade com o disposto na Lei n. 4.320/64, na L. C. n. 101/2000 e na Instrução Normativa TC/MS n. 035/2011, segundo os anexos 12, 13,14 e 15.

O resultado patrimonial do exercício financeiro de 2012 apresentou um Ativo Real Líquido, que espelha a posição do patrimônio líquido no encerramento do exercício, conforme segue:

Saldo Patrimonial - Exercício Anterior/2011	
- Ativo Real Líquido	R$ 76.562,91
Resultado Patrimonial do Exercício/2012	
- Superávit	R$ 84.683,50
Saldo Patrimonial - Exercício/2012	
- Ativo Real Líquido	R$ 161.246,41

Os documentos apresentados demonstram que a prestação de contas do exercício financeiro de 2012 está de acordo com o Manual de Peças Obrigatórias.

Houve obediência ao princípio da publicidade, disposto no art. 37, caput da Constituição Federal, assegurando também a transparência exigida pelo art. 48, *caput* da Lei de Responsabilidade Fiscal.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, consubstanciado na análise da 3ª ICE, nos pareceres ofertados pela Auditoria e pelo Ministério Público de Contas, VOTO:

I – Pelo julgamento da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Sonora, referente ao exercício financeiro de 2012, como CONTAS REGULARES, com fulcro no que dispõem o inciso II do art. 21 e o inciso I do art. 59, ambos da LC n. 160/2012, c/c o artigo 16, inciso II, “a”, 4, do Regimento Interno;

II – pela COMUNICAÇÃO do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o artigo 94, da Resolução Normativa TC/MS n. 076/2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro relator e proferida no sentido de declarar a regularidade e assim aprovar a prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Assistência Social de Sonora, exercício financeiro de 2012.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Iran Coelho das Neves, e Ronaldo Chadid.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador-Geral de Contas.

Campo Grande, 24 de fevereiro de 2016.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**
Relator